

PROJETO DE LEI Nº 4742/2025

EMENTA:
REGULAMENTA O ARTIGO 2º, §2º, DA LEI FEDERAL N.º 15.100 DE 13 DE JANEIRO DE 2025, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. Esta Lei regulamenta o artigo 2º, §2º da Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, no que se refere à proibição de utilização, por alunos da rede pública e privada, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais dentro dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º Para fins da presente Lei, entende-se como estado de necessidade toda e qualquer situação que demande uma comunicação imediata dos alunos com seus pais e/ou responsáveis, ou vice-versa, que envolva, notadamente, denúncia de doutrinação ideológica no ambiente escolar, questões relacionadas à saúde, alterações na rotina do aluno no ambiente escolar, dentre outras.

Parágrafo único: Para que o aluno faça uso do aparelho de celular no ambiente escolar, bastará a autorização expressa e de próprio punho dos pais e/ou responsáveis.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Lei Federal n.º 15.100/2025 proíbe o uso de celulares nas escolas públicas e privadas do Brasil. A lei sancionada em 13 de janeiro de 2025 proíbe o uso de celulares durante as aulas, recreios ou intervalos no ensino básico (infantil, fundamental e médio).

O uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados na educação básica é autorizado em apenas quatro hipóteses, descritas no artigo 3º da Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, assim elencadas, *in verbis*:

- I – garantir a acessibilidade;
- II - garantir a inclusão;
- III - atender às condições de saúde dos estudantes
- IV – garantir os direitos fundamentais”

Além disso, o artigo 2º, em seu parágrafo 2º. excepciona a proibição nos casos em que houver situações de estado de perigo, **estado de necessidade** ou caso de força maior.

O presente Projeto de Lei objetiva salvaguardar o direito dos pais e/ou responsáveis se comunicarem com os alunos, nas mais variadas hipóteses que entendam como necessárias.

Os pais e/ou responsáveis detém o poder familiar e detém os direitos e obrigações sobre os filhos menores e, portanto, detém em caráter principal, o direito/dever de determinar como seus filhos irão utilizar os aparelhos eletrônicos portáteis pessoais seja nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica ou não.

Em sala de aula, o uso dos celulares só será permitido para fins pedagógicos ou didáticos, mediante orientação dos professores. Sabemos que a doutrinação ideológica nas escolas é uma realidade. Esta Lei veio permitir que os alunos sofram com a doutrinação ideológica, sem que possam ao menos denunciar o que está acontecendo.

A doutrinação acontece quando o professor, ao invés de dar o conteúdo da matéria abordando diversos aspectos, sonega ao aluno boa parte da informação e permite chegar ao aluno somente aquilo que ele quer que chegue, principalmente quanto ao viés político e ideológico.

O professor acaba selecionando de acordo com a sua própria consciência o que o aluno pode ou não saber. O aluno sempre pôde gravar o conteúdo da sala de aula para poder, inclusive, estudar depois, repor a matéria, repassar a matéria. Isso é uma coisa absolutamente normal. E através dessa possibilidade, denúncias de doutrinação ou comportamentos inadequados por parte dos professores começaram a surgir.

Esse movimento de proibir as gravações coincidiram com o aumento das denúncias de doutrinação ideológica e o movimento o Escola Sem Partido. Como não foi possível proibir a gravação, restou proibido o próprio aparelho de celular!

Desta forma, o objetivo do presente projeto é que os pais e/ou responsáveis possam ter a liberdade de decidir sobre o uso do aparelho de celular dos seus filhos.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304742	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	21632	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	12/02/2025	Despacho	12/02/2025
Publicação	13/02/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Educação

03.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4742/2025**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250304742				



[REGULAMENTA O ARTIGO 2º, §2º, DA LEI FEDERAL N.º 15.100 DE 13 DE JANEIRO DE 2025, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250304742 => {Constituição e Justiça Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso }](#)

[Distribuição => 20250304742 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304742 => Parecer:](#)

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

